

**ANEXO À PORTARIA PGR Nº 869 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998.**

**Regulamento do Programa de Auxílio-Transporte**

**Art. 1º** O Auxílio-Transporte será concedido a todos os servidores em efetivo exercício no Ministério Público da União.

§ 1º O Auxílio-Transporte destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos servidores, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 2º O Auxílio-Transporte será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**Art. 2º** Os servidores não farão jus ao Auxílio-Transporte:

I - Nos afastamentos a serviço com percepção de diárias;

II - Nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, exceto:

a- cessão em que o ônus da remuneração seja do Ministério Público da União;

b- participação em programa de treinamento regularmente instituído;

c- júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**Art. 3º** O Auxílio-Transporte não será:

I- incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II- considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

**Art. 4º** O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas e o desconto de 6% (seis por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial.

§ 1º Para fins de desconto considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao desconto previsto neste artigo.

**Art. 5º** O Auxílio-Transporte não será devido quando o deslocamento do servidor residência-trabalho for proporcionado pelo Órgão por meio próprio ou contratados, ou quando perceber cumulativamente benefício de espécie semelhante.

**Art. 6º** O Auxílio-Transporte será pago com recursos do Ministério Público da União, ressalvada a hipótese de cessão, em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do Órgão ou da Entidade cessionária.

**Art. 7º** Para concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá apresentar ao Plan-Assiste declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos, a opção facultada ao servidor pela percepção do Auxílio-Transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação de penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

*Handwritten signature*